LEI N.º 252

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, com base na Lei Federal N.º 9.424 de 24 de dezembro de 1996 e consoante o disposto na Lei N.º 9.394, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1996, na Resolução N.º 03, de 03 de setembro de 1997, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Magalhães de Almeida.

Parágrafo Único - Entendem-se por funções do Magistério, as de Docência e as que fornecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de Direção ou Administração Escolar, Planejamento Educacional, Supervisão Escolar e Orientação Educacional.

Art. 2º - O Presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, viabiliza a integração dos interesses dos profissionais da educação e do sistema Municipal de Ensino e promove a valorização dos referidos profissionais, assegurando-lhes:

I - aprimoramento da qualificação, através de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização;

II - remuneração condigna;

III - progresso funcional baseado na titulação ou habilitação, na avaliação do desempenho e no tempo de serviço;

IV - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

V - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI - condições adequadas de trabalho.

Art. 3º - É vedado atribuir ao Profissional do Magistério funções diversas das inerentes ao seu cargo, ressalvando-se a participação em comissões ou grupos de trabalho destinados à elaboração de programas ou projetos de interesse do ensino.

TÍTULO II

DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Grupo Ocupacional - O conjunto de categorias funcionais reunidas segundo afinidade existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho e ao grau de conhecimento;

II - Categoria Funcional - O conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

III - Carreira - O conjunto de cargos e classes da mesma natureza funcional e hierarquizados segundo o grau de responsabilidade e complexidade;

IV - Cargo - O conjunto de funções substancialmente semelhantes quanto à natureza das atribuições e quando ao nível de dificuldade e responsabilidade, agrupadas sob a mesma denominação;

V - Nível - A divisão básica da carreira correlacionada à escolaridade, formação ou habilitação;

VI - Referência - A posição horizontal do servidor na escala de vencimentos;

VII - Vencimento-Base - A retribuição pecuniária paga ao servidor, cujo valor correspondente a cada nível e referência do cargo;

VIII - Remuneração - O correspondente ao vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo;

IX - Lotação - O quantitativo de cargos ocupados ou vagas fixados como necessários ao funcionamento das unidades de ensino.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - Fica criado o Grupo Ocupacional do Magistério, designado pelo código **GOM - 100**

Art. 6º - O Grupo Ocupacional do Magistério é constituído pela Categoria Funcional de Docentes e pela Categoria Funcional de Especialistas em Educação.

Art. 7º - A Categoria Funcional dos Docentes é constituída pela Carreira de Ensino e a Categoria Funcional de Especialistas em Educação é composta pelas carreiras de Administração Escolar, Supervisão Escolar e Orientação Educacional.

Art. 8º - A Carreira de Ensino é formada pelos cargos de Professor Nível Médio e Professor Nível Superior cujos símbolos são respectivamente, **GOM/PNM - 101 e GOM/PNS - 102.**

§ 1° - Os Cargos de Professor Nível Médio serão providos por professores com habilitação específica obtida em curso de nível médio na modalidade Normal;

§ 2° - Os Cargos de Professor Nível Superior serão providos por professores com habilitação específica, obtida em curso superior de Licenciatura ou com formação superior em área correspondente acrescida da complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Art. 9° - A Carreira de Especialista em Educação constitui-se dos cargos de Administrador Escolar, Supervisor Escolar e Orientador Educacional cujos símbolos são respectivamente: GOM/ADM - 103, GOM/SUP - 104, GOM/ORT - 105;

Parágrafo Único - Os cargos de Carreira de Especialista em Educação serão providos por profissionais da educação, com habilitação específica obtida em curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação.

Art. 10° - Os cargos que compõem as Carreiras previstas nesta Lei são distribuídos, cada qual em 2 (dois) níveis designados pelas letras **A** e **B**, que irão agrupar as referências numeradas de **1** a **10**.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO DOS QUADROS

Art. 11° - Os Quadros de Pessoal do Magistério Público Municipal são classificados em:

I - Quadro Permanente - **QPM**, que é integrado pelos cargos, de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Magistério e pelas funções de confiança.

II - Quadro Transitório - **QTM**, com vigência até dezembro do ano 2001, e que reúne os cargos isolados e as funções do magistério, cujos ocupantes são servidores efetivos ou estáveis, considerados leigos por não possuírem habilitação específica para o exercício das atividades docentes.

Art. 12° - Os cargos de provimento efetivo do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ora instituídos estão estruturados conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 13° - As funções de confiança correspondem às atividades de Direção de Unidades de Ensino, devendo ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira de magistério com habilitação específica em Administração Escolar.

§ 1° - Não havendo servidor com habilitação em Administração Escolar, admite-se em caráter suplementar a título precário, a utilização de servidor, com formação em nível médio, na modalidade Normal, ou com formação em Nível Superior na área da educação com o mínimo de dois anos de efetivo exercício em função de Magistério, desde que devidamente autorizado pelo órgão competente do sistema.

§ 2° - As funções de confiança estão estruturados de acordo com o Anexo II da presente Lei.

Art. 14° - Os quantitativos que compõem o Quadro Permanente do Magistério ficam definidos na forma do Anexo III da presente Lei.

Art. 15° - Os Cargos e as funções que integram o Quadro Transitório ficam definidos na forma do Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA SALARIAL

Art. 16° - A Estrutura Salarial do Magistério, prevista no Anexo V desta lei, compreende o posicionamento dos vencimentos em 2 (dois) níveis, para cada cargo, distribuídos em 10 (dez) referências.

Art. 17° - A Estrutura Salarial é representada no sentido vertical e no sentido horizontal.

§ 1° - No sentido vertical, estão dispostos os níveis salariais hierarquizados segundo a formação profissional;

§ 2° - No sentido horizontal, estão dispostas as referências salariais através das quais são valorizados o merecimento e o tempo de serviço.

Art. 18° - A variação dos percentuais da estrutura salarial fica assim definida:

I - 5% (dez por cento) entre as referências consecutivas dos níveis do mesmo cargo (sentido horizontal);

II - 5% (cinco por cento) entre as referências iniciais dos níveis de um mesmo cargo

III - 10% (dez por cento) entre as referências iniciais do nível B do cargo GOM/PNM-101 e a inicial do nível A, do cargo GOM/PNS-102;

CAPÍTULO V

DAS VANTAGENS

Art. 19° - As vantagens Exclusivas dos Cargos de provimento efetivo, são as seguintes:

I - Adicional por Tempo de Serviço;

II - Gratificação pelo Exercício da Docência em Unidades Especializadas ou em Classes Especiais de alunos portadores de necessidades educativas especiais;

III - Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança

IV - Gratificação por Regime Especial de Trabalho

Art. 20° - O adicional por tempo de serviço é fixado no valor de 2% (dois por cento) do vencimento base, para cada dois anos de serviço público efetivamente prestado ao município, até o limite máximo de 30% (trinta por cento)

Art. 21° - A gratificação prevista no inciso II é fixada no valor de 20% (vinte por cento) do vencimento base.

Art. 22° - As gratificações de funções de confiança, atribuídas aos servidores no exercício da Direção de Unidades Escolares, constam no Anexo II.

Art. 23° - A Gratificação por Regime Especial de Trabalho é a retribuição pecuniária destinada ao profissional do magistério, designado para prestar serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e é calculada à razão de 100 % (cem por cento) do vencimento-base.

CAPÍTULO VI

DO INGRESSO DO SERVIDOR

Art. 24° - O Ingresso em qualquer dos cargos integrantes das carreiras do magistério dá-se-á através de nomeação, para a referência inicial, do nível correspondente à qualificação exigida, do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 1° - A Regulamentação do Concurso respeitado o disposto na Lei Orgânica do Município, conterá normas comuns aos candidatos e será baixada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante decreto;

§ 2° - O Servidor, uma vez empossado, participará de programa de capacitação funcional, necessário ao desempenho do cargo para o qual foi nomeado, em cumprirá o estágio probatório de 3 (três) anos.

Art. 25° - Durante o estágio probatório o servidor, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - Assiduidade
II - Capacidade de iniciativa
III - Disciplina
IV - Produtividade
V- Responsabilidade
VI - Idoneidade

§ 1° - A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedido segundo normas expedida pela Secretaria Municipal de Educação e concluída no período de até 22 (vinte e dois) meses de efetivo exercício.

§ 2° - Independentemente da possibilidade de ser demitido, na forma e nos casos previstos em Lei, será exonerado, após sindicância o funcionário que não satisfazer os requisitos do estágio probatório.

§ 3° - Será Estabilizado após 3 (três) anos de exercício, o servidor que satisfazer os requisitos do estágio probatório.

Art. 26° - O Servidor investido em cargo do magistério municipal por concurso público com lotação inicial em escola da zona rural somente poderá ser removido para a sede do município após 2

(dois) anos de efetivo exercício na referida escola, se houver vaga para a sua relotação ou salvo exceção prevista em Lei.

CAPÍTULO VII

DA MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR

Art. 37° A movimentação do servidor, dentro da carreira a que pertence, dá-se-á através de:

I - Promoção Horizontal - é deslocamento do servidor de uma referência para outra dentro de um mesmo nível com base nos critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente.

II - Promoção Vertical - é o deslocamento do servidor, independentemente de interstício de um nível para outro dentro do mesmo cargo observadas as habilitações requeridas para o novo nível;

Parágrafo Único - Quando da promoção vertical, o servido ocupará, no novo cargo, a mesma referência ocupada no cargo anterior.

Art. 28° - A promoção horizontal obedecerá a critérios a serem fixados pelo Executivo, especificamente para a Carreira de Magistério, visando o fortalecimento do sistema do mérito, tomando por base o desempenho do trabalho, a dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino, a qualificação profissional através de cursos, o tempo de serviço e exames periódicos de aferição de conhecimentos na área curricular em que o profissional do magistério exerce suas atividades, respeitado o seguinte:

I - A promoção por antigüidade dá-se-á pela progressão a referência imediatamente superior, observado o interstício de 5 (anos) anos de efetivo exercício na referência em que se encontrar.

II - A promoção por merecimento dá-se-á pela progressão à referência imediatamente superior, observado o interstício avaliatório de 3 (três) anos.

§ 1° - A movimentação de que trata este artigo não poderá ser concedida a servidor que se encontrem em estágio probatório.

§ 2° - A promoção por merecimento não poderá ser concedida se o servidor não houver cumprido todo o período correspondente ao interstício no efetivo exercício de suas funções de magistério.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 29° - A jornada de trabalho do docente nas unidade escolares será de 125 (cento e vinte cinco) horas mensais.

Parágrafo Único: Para atender as necessidades eventuais de ensino, poderá o Executivo Municipal designar o docente para prestar serviço, em regime de Tempo integral e dedicação exclusiva.

Art. 30° - A jornada de trabalho do docente incluirá uma parte de horas-aulas cumpridas em sala de aula, e outra de horas-atividades cumpridas, sempre que possível, no recinto da Escola, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da Escola.

Parágrafo Único - O docente, em regência de classe, disporá de 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho como horas-atividades.

Art. 31° - A jornada de trabalho dos especialistas em educação de 150 (cento e cinqüenta) horas mensais.

Art. 32° - As atividades de Direção de Unidades Escolares e as de Supervisão Escolar serão exercidas em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

CAPÍTULO IX

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 33° - Os programas de capacitação, especialização, aperfeiçoamento e atualização do profissional do magistério serão planejados, organizados e executados de forma integrada e sistemática pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A implementação dos programas de que trata o "Caput" deste artigo tomará em consideração:

I - A prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II - A situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema educacional do município:

III - A utilização de metodologias diversificada, incluindo as que empregam recursos da educação a distância.

Art. 34° - A execução dos programas de capacitação, especialização, aperfeiçoamento e atualização, poderá ser atribuída aos Órgãos Setoriais do Sistema Municipal de Ensino, ou ainda delegada a entidades públicas ou privadas na área de Educação, mediante convênio ou contrato observadas as normas pertinentes à matéria.

Parágrafo Único - A Prefeitura assegurará o programa de capacitação aos professores da rede municipal de ensino, oportunizando no mínimo a conclusão do curso de Nível Médio, modalidade Normal.

Art. 35° - Sob proposta da Secretaria Municipal de Educação, o Chefe do Poder Executivo, poderá conceder auxílio financeiro, ao servidor, para custeio de despesas decorrentes de freqüência a cursos de formação, especialização, aperfeiçoamento ou atualização.

Art. 36° - Os diplomas e certificados relativos aos cursos referidos no artigo anterior, sempre que possível, deverão conter a apuração da assiduidade, aproveitamento, hora de atividades e servirão como título nos concursos e nas promoções.

Art. 37° - O orçamento do Município terá, a cada ano, dotação de verba destinada ao cumprimento dos objetivos de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO X

DOS DEVERES

Art. 38° É dever do docente:

I - Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;

III - Zelar pela Aprendizagem dos alunos;

IV - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e o desenvolvimento profissional;

VI - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

TÍTULO III

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO

CAPÍTULO I
DO ALOCAMENTO

Art. 39° - Na implantação do presente Plano serão analisados:

I - A situação funcional do servidor;

II - A correlação das atribuições do cargo ocupado com as do correspondente no novo plano.

III - O preenchimento dos requisitos exibidos para o novo cargo.

IV - As reais necessidades de recursos humano nas unidades de ensino.

V - Os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 40° - O alocamento dos servidores no novo Plano será processado mediante transformação dos atuais cargos ou funções, nos cargos de provimento efetivo constantes do QPM (Anexo I) ou nos cargos ou

funções previstas no QTM (Anexo IV), obedecidos os requisitos exibidos no novo cargo ou função de disposto, respectivamente nos Anexos VII e VIII, devendo o Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, lotá-los nas diversas unidades de ensino.

Art. 41° - Deverão ser alocados nos cargos integrantes do Quadro Permanente deste Plano, os servidores, **portadores da habilitação exigida**,quando:

I - **Efetivos**,nomeados mediante aprovação em concursos público.

II - **Estáveis**, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Para efeito de posicionamento na escala de referência do nível correspondente, será considerado o acréscimo a partir da referência inicial de 1 (uma) referência para cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício do magistério.

Art. 42° - O alocamento será processado pelas Secretarias Municipais de Administração e de Educação, devendo ser constituída uma comissão de funcionários efetivos dos respectivos órgãos.

§ 1° - O processo de alocamento dos servidores municipais do magistério será concluído no prazo máximo 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2° - O alocamento dos servidores somente produzirá efeitos a partir da publicação do respectivo ato.

CAPÍTULO II

DA REVISÃO DO ALOCAMENTO

Art. 43° - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação do ato de alocamento poderá o servidor solicitar a revisão do mesmo.

§ 1° - O pedido de que trata este artigo será dirigido à Secretaria Municipal de Educação que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar de sua formalização manifestar-se-á sobre o pleito.

§ 2° - Se procedente a solicitação do servidor, o ato de retificação do alocamento deverá ser publicado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da decisão e os seus efeitos retroagirão à data do enquadramento inicial.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRASITÓRIAS

Art. 44° - Em nenhuma hipótese o servidor terá reduzida a remuneração de seu cargo efetivo, respeitando também as vantagens que já constituem direito adquirido.

Art. 45° - Os servidores do quadro transitório, que lograrem a habilitação do magistério, necessário ao exercício do cargo, durante a vigência do referido quadro, serão realocados no quadro permanente e os demais no quadro de cargos pertinentes a área de apoio do executivo municipal.

Art. 46° - Para o estrito atendimento às necessidades do ensino, poderão ser contratados professores com habilitação específica, em caráter temporário e a título precário, desde que aprovados em seleção pública.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação designará uma comissão composta de 03 (três) docentes do quadro permanente, que selecionará o (s) candidato(s), através de uma prova didática e de uma prova escrita de conhecimentos gerais.

Art. 47° - O Regime Jurídico dos Servidores alocados neste plano é o estatutário.

Art. 48° - Os docentes em exercício de regência de classe, terão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso escolar, conforme o interesse da escola, fazendo jús os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano.

Art.49° - Os profissionais do magistério somente poderão ser cedidos para o exercício de outras funções, fora do sistema municipal de ensino, sem ônus para o sistema de origem.

Art. 50° - Os docentes, em regência de classe de 5ª. (quinta) à 8ª. (oitava) séries do Ensino fundamental poderão ser remunerados por hora-aula, cujo valor será igual a 1/125 (um cento e vinte cinco avos) do valor da jornada mensal, correspondente à referência e ao nível de seu cargo.

Art. 51° - Não havendo servidor com habilitação superior específica para o exercício do cargo de Supervisor Escolar, poderá ser designado para a função, em caráter suplementar e a título precário o professor, ocupante de cargo do quadro permanente, que possua um mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício docente e participação em treinamento de, no mínimo 120 (cento e vinte) horas.

Parágrafo Único - O professor designado fará jús a uma gratificação de 31,5% (trinta e um ponto cinco por cento) do respectivo vencimento-base.

Art. 52° - Aos profissionais do magistério, efetivos ou estáveis, que na data da publicação desta lei exerçam suas funções, em mais de um turno de trabalho, com jornada de 220 (duzentos e vinte horas) mensais, a serem alocados no Quadro Permanente - QMP, será assegurado o exercício no novo cargo em tempo integral e dedicação exclusiva, fazendo jús ao vencimento-base correspondente à jornada de 125 (cento e vinte cinco) horas mensais e à gratificação por regime especial de trabalho.

Art. 53° - As especificações das Carreiras e dos cargos criados por esta lei, constarão no Manual de Especificação de Cargos que constitui o Anexo VI da presente Lei.

Art. 54° - A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá Cronograma Anual de provimento de cargos, com a racionalização e a continuidade de suas atividades, observada a disponibilidade financeira do município.

Art. 55° - O Poder Executivo baixará os atos necessários à execução do presente Plano, podendo a Secretaria Municipal de Educação, expedir atos e instruções necessárias à operacionalização e manutenção do Sistema de Ensino.

Art. 56° - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo I - Quadro Permanente - Estrutura de Cargos
II - Anexo II - Quadro Permanente - Funções de Confiança
III - Anexo III - Quadro Permanente - Lotação de Cargos
IV - Anexo IV - Quadro Transitório - Estrutura Salarial/Descrição da Funções
V - Anexo V - Quadro Permanente - Estrutura Salarial
VI - Anexo VI - Quadro Permanente - Descrição dos Cargos
VII - Anexo VII - Quadro Permanente - Tabela de Correspondência
VIII - Anexo VIII - Quadro transitório - Tabela de Correspondência

Art. 57° - Os casos omissos serão objetos de estudo das Secretarias Municipais de Educação e Administração.

Art. 58° - O Chefe do Poder Executivo Municipal reajustará os vencimento dos Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental ou concederá abono salarial aos referidos profissionais havendo disponibilidade financeira na receita de pessoal proveniente do Fundo de Manutenção do Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 59° - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta do orçamento do município.

Art. 60° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÀES DE ALMEIDA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 16 DE NOVEMBRO DE 1998

JOÃO CÂNDIDO CARVALHO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE-QPM
ESTRUTURA DE CARGOS

CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CÓDIGO	NÍVEL
DOCENTE	ENSINO	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO	GOM/PNM-101	A
				B
		PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR	GOM/PNS-102	A
				B
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR	ADMINISTRADOR ESCOLAR	GOM/ADM-103	A
				B
	SUPERVISÃO ESCOLAR	SUPERVISOR ESCOLAR	GOM/SUP-104	A
				B
	ORIENTAÇÃO ESCOLAR	ORIENTADOR ESCOLAR	GOM/OR-105	A
				B

ANEXO II
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE - QPM
QUADRO DE FUNCÕES DE CONFIANÇA

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO	VALOR	ATRIBUIÇÃO
GOM/FG-1	SUPERVISOR	04	31,5% do vencimento-base	Supervisionar as atividades técnico pedagógicas das Unidades Escolares
GOM/FG-2	DIRETOR	10	20.59% do vencimento-base	Dirigir os trabalhos docentes e discentes das Unidades Escolares
GOM/FG-3	DIRETOR ADJUNTO	03	10% do vencimento-base	Auxiliar o Diretor das Unidades de Ensino nas atividade pertinentes

ANEXO III

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

QUADRO PERMANENTE - QPM

QUANTITATIVO DOS CARGOS

CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CÓDIGO	LOTAÇÃO
DOCENTE	ENSINO	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO	GOM-PNM-101	101
		PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR	GOM-PNS-102	
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR	ADMINISTRADOR ESCOLAR	GOM-ADM-103	
	SUPERVISÃO ESCOLAR	SUPERVISOR ESCOLAR	GOM-SUP-104	04
	ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL	ORIENTADOR EDUCACIONAL	GOM-OR-105	

ANEXO IV

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

QUADRO TRANSITÓRIO - QTM

Jornada Mensal do Professor Assistente: 125 (cento e vinte e cinco) horas

CARGO FUNÇÃO	CÓDIGO	ESCOLARIDADE	ÁREA DE ATUAÇÃO	VENCIMENTO
PROFESSOR ASSISTENTE	QTM-PA-1	4ª. (quarta) série do ensino fundamental	ed. Infantil, ed. Especial, ensino fund. Até a quarta série	R$ 130,00
PROFESSOR ASSISTENTE II	QTM-PA-II	ensino médio completo, sem habilitação para o magistério	ed. Infantil, ed. Especial, ensino fund. Até a quarta série	R$ 130,00

ANEXO V
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE - QPM
ESTRUTURA SALARIAL

JORNADA MENSAL DO DOCENTE: 125 HORAS
JORNADA MENSAL DO ESPECIALISTA: 150 HORAS

CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA									
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
GOM/PNM-101	A	143,00	150,15	157,66	165,55	173,83	182,52				
	B		150,15	157,66	165,55	173,83	182,52	191,65			
GOM/PNS-102	A			157,66	165,55	173,83	182,52	191,65	201,23		
	B				165,55	173,83	182,52	191,65	201,23	211,30	
GOM/ADM-103 GOM/SUP-104 GOM/OR-105	A					182,10	191.20	201,23	211,30	221,34	232,41
	B					191,20	201,23	211,30	221,34	232,41	244,05

5% ENTRE REFERÊNCIAS CONSECUTIVAS
5% ENTRE NÍVEIS DO MESMO CARGO
5% ENTRE O NÍVEL "B" DO CARGO GOM/PNM-101 E O NÍVEL "A" CARGO GOM/PNS-102
10% ENTRE O NÍVEL "A" DO CARGO GOM/PNS-102 E O NÍVEL "A" DO CARGO GOM/ADM-103

ANEXO VI

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
DESCRIÇÃO DOS CARGOS

CATEGORIA FUNCIONAL: DOCENTE

CARREIRA: ENSINO

I - CARGO: PROFESSOR NÍVEL MÉDIO
CÓDIGO: GOM-PNM-101
NÍVEIS: A e B **REFERÊNCIAS: 01 a 07**

NÍVEL	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	MOVIMENTAÇÃO
A	Curso médio, Modalidade Normal, obtido em 03 (três) séries	Educação Infantil Educação Especial 1ª. a 4ª. séries do Ensino Fundamental	Promoção Vertical: acesso ao nível B Promoção Horizontal acesso às referências
B	Curso Médio, Modalidade Normal, obtido em 03 (três) séries, acrescido de Estudos Adicionais	Educação Infantil Educação Especial 1ª. a 6ª. séries do Ensino Fundamental	Promoção Horizontal: acesso às referências

II - CARGO: PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR
CÓDIGO: GOM-PNS-102
NÍVEIS: A e B **REFERÊNCIAS: 03 a 09**

NÍVEL	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	MOVIMENTAÇÃO
A	Licenciatura de curta duração	Educação Infantil Educação especial Ensino Fundamental	Promoção Vertical acesso ao nível B Promoção Horizontal: acesso às referências
B	Licenciatura Plena	Educação Infantil Educação Especial Ensino Fundamental Ensino Médio	Promoção Horizontal acesso às referências

ANEXO VI (continuação)

CATEGORIA FUNCIONAL: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

CARREIRAS: ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
SURPEVISÃO ESCOLAR
ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

CARGOS: ADMINISTRADOR ESCOLAR
SUPERVISOR ESCOLAR
ORIENTADOR EDUCACIONAL

CÓDIGOS: GOM-ADM-103
GOM-SUP-104
GOM-OR-105

REFERÊNCIAS: 05 a 10

NÍVEL	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	MOVIMENTAÇÃO
A	Licenciatura de curta duração	Unidades de Ensino Fundamental ou Educação Infantil	Promoção Vertical: acesso ao nível B Promoção Horizontal acesso às referências
B	Licenciatura Plena	Unidade de Ensino Fundamental, Médio ou Educação Infantil	Promoção Horizontal: Acesso as referências

ANEXO VII

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

SITUAÇÃO ATUAL	NOVA SITUAÇÃO
Professor Efetivo ou Estável, com Habilitação Magistério	Professor Nível Médio - A
Professor Efetivo ou Estável, com Estudos Adicionais	Professor Nível Médio - B
Professor Efetivo ou Estável, com Licenciatura Curta	Professor Nível Superior - A
Professor Efetivo ou Estável, com Licenciatura Plena	Professor Nível Superior - B
Especialista Efetivo ou Estável, com Habilitação em Administração Escolar, Licenciatura de curta duração	Administrador Escolar - A
Especialista Efetivo ou Estável, com habilitação em Administração Escolar, Licenciatura Plena	Administrador Escolar - B
Especialista Efetivo ou Estável, com habilitação em Supervisão Escolar, licenciatura de curta duração.	Supervisor Escolar - A
Especialista Efetivo ou Estável, com habilitação em Supervisão Escolar, Licenciatura Plena	Supervisor Escolar - B
Especialista Efetivo ou Estável, com habilitação em Orientação Educacional, Licenciatura de Curta Duração	Orientador Educacional - A
Especialista Efetivo ou Estável, com habilitação em Orientação Educacional, Licenciatura Plena	Orientador Educacional - B

Servidor com escolaridade mínima correspondente ao Ensino Médio completo exercendo a função docente, sem habilitação específica	Professor Assistente II

ANEXO VIII
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO TRANSITÓRIO - QTN

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

SITUAÇÃO ATUAL	NOVA SITUAÇÃO
Servidor com escolaridade mínima correspondente a 4ª. (quarta) série do Ensino Fundamental, exercendo a função habilitação especifica	Professor Assistente I
Servidor com escolaridade mínima correspondente ao Ensino Médio completo exercendo a função docente, sem habilitação específica	Professor Assistente II